

Procedimento PA - PPB - 1.24.000.001366/2025-75

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 09/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio dos representantes signatários, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27 da Lei n. 8.625/93 apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que a corrida de rua é modalidade esportiva que oferece inúmeros benefícios físicos e mentais, mas como toda atividade física, necessário um protocolo mínimo para reduzir os riscos envolvidos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos esportivos do tipo corrida de rua implica exposição dos participantes a esforço físico de intensidade moderada a elevada, com influência de fatores climáticos e com grande concentração de indivíduos, o que impõe à organização do evento a responsabilidade de adotar medidas eficazes de prevenção, reconhecimento precoce, e resposta imediata a emergências médicas, em especial às de natureza cardiovascular;

CONSIDERANDO os casos de morte súbita em provas amadoras de corrida de rua nos últimos meses;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) unifica e atualiza a legislação esportiva brasileira, estabelecendo princípios, diretrizes, e normas para o sistema esportivo nacional, e, no contexto das corridas de rua, reforça a necessidade de regulação por entidades reconhecidas, garantindo segurança, equidade, responsabilidade técnica e integração entre os níveis estadual e nacional;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 67, exige autorização prévia para a realização de eventos esportivos em vias públicas, visando à segurança dos participantes e à organização do tráfego, reconhecendo a competência das federações para autorizar competições da modalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que estabelece diretrizes gerais para o esporte brasileiro, em seu art. 153, determina que eventos esportivos realizados em vias públicas, que envolvam inscrições, devem ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra a modalidade (CBAt e suas federações estaduais);

CONSIDERANDO que o “*Permit*” é a autorização técnica obrigatória, concedida pela Federação Paraibana de Atletismo, ou, conforme o caso, pela Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), que valida e regulamenta a realização de provas de corrida em ambiente urbano ou natural, abrangendo as modalidades de corrida de rua, cross country, corrida em trilha e corrida em montanha, independentemente do local de realização ou do perfil dos participantes;

CONSIDERANDO que o “*Permit*” tem como finalidade assegurar que os eventos estejam organizados segundo os critérios técnicos, de segurança e de integridade esportiva, conforme as Regras Oficiais da World Athletics, as normas da Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), e as normas e procedimentos específicos da Federação Paraibana de Atletismo, especialmente no que se refere à medição de percurso, controle de resultados, participação por faixa etária, inclusão de atletas com deficiência e antidopagem;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3.15 da Norma 7 da Confederação Brasileira de Atletismo “*A segurança dos participantes, staff e árbitros da corrida deve ser a principal preocupação dos organizadores da corrida. Corridas devem respeitar todas as leis municipais, estaduais e nacionais e cooperar plenamente com autoridades locais, a polícia e as administrações de saúde para assegurar o bom andamento da prova, a segurança de todos os participantes e causar mínima perturbação para os moradores locais*”.

CONSIDERANDO que o protocolo desenvolvido pela SBC-PB e pelo CRM-PB, intitulado “PLANO ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO E RESPOSTA À MORTE SÚBITA EM EVENTOS ESPORTIVOS”, tem por objetivo reduzir a ocorrência e a letalidade da morte súbita cardíaca (MSC) em atletas praticantes de esportes de resistência (corrida e ciclismo), através de prevenção, triagem, resposta rápida, e infraestrutura cardioprotetora;

CONSIDERANDO que o referido “PLANO ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO E RESPOSTA À MORTE SÚBITA EM EVENTOS ESPORTIVOS”, prevê, dentre outras providências preventivas:

1- o organizador do evento deve exigir, no ato da inscrição, o aceite e a assinatura do “termo de responsabilidade, ciência, e orientação em saúde para a participação em eventos esportivos”, bem como implementar orientação formal de avaliação médica pré-participação, especialmente para indivíduos com mais de 35 anos; portadores de comorbidades; com histórico de doença cardíaca; histórico de morte súbita em parentes de primeiro grau; e com presenças de sintomas;

2- disponibilização de Desfibrilação Externa Automática - DEAs em quantidade e posicionamento que garantam a meta de tempo para o primeiro choque entre 3 e 5 minutos da ocorrência do mau súbito;

3- garantia de motolâncias, equipada com DEA, e de ambulâncias, equipadas com Suporte Avançado de Vida, dimensionadas ao porte do evento;

4- definição prévia de Unidade de Retaguarda (UPA/hospital) com capacidade de atendimento e leitos disponíveis para intercorrências do evento;

5- indicação de médico responsável técnico do evento, que deve apresentar plano formal de assistência e resposta a emergências cardiovasculares, contemplando mapa do percurso com localização de DEAs, MIRs, e USAs; estimativa de tempo de resposta, fluxo de atendimento e remoção, articulação com serviços públicos de emergência e rede hospitalar;

6- garantia de resposta imediata e adequada até a chegada de suporte avançado, por meio de comprovação de treinamento ACLS de médicos e enfermeiros envolvidos no evento, e de treinamento BLS (RCP + uso de DEA) para o staff técnico e voluntários do evento, por meio de lista nominal e periodicidade;

7- redução do tempo de resposta por meio de comando e comunicação padronizados, devendo o organizador do evento implementar fluxo de acionamento único para emergências (rádio e/ou canal corporativo), com central definida e responsável pelo despacho; garantir comunicação direta entre organização, ambulâncias, motolâncias, e unidade de retaguarda; sinalizar e comunicar previamente aos participantes a localização das “zonas cardioprotégidas”; estabelecer padrão de comunicação visual “zona cardioprotégida” nos pontos equipados com DEA; realizar simulações periódicas, previamente, semanais, do fluxo de PCR: colapso – acionamento – RCP – DEA – remoção;

8- os municípios e o estado, por meio de seus órgãos competentes, devem estabelecer que a autorização/alvará para eventos esportivos em vias públicas fique condicionada à comprovação prévia de: Plano médico assinado pelo diretor médico responsável; infraestrutura cardioprotetora; cobertura de suporte avançado e plano de remoção; plano de comunicação e comando, aplicação do “termo de responsabilidade, ciência, e orientação em saúde para a participação em eventos esportivos, com orientação de avaliação pré-participação dirigida por risco”;

9- os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização devem definir fluxo de análise e inspeção com, no mínimo:

9.1. *check-list* oficial de requisitos para liberação do evento (pré-evento) e verificação in loco;

9.2. responsabilização do organizador pelo cumprimento das exigências e pela manutenção operacional dos recursos anunciados (DEAs funcionais, equipes presentes, ambulâncias posicionadas, comunicação ativa);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CRM-PB Nº SEI-0215/2026, que disciplina, no âmbito do Estado da Paraíba, os procedimentos de comunicação prévia, comprovação documental e fiscalização das condições éticas e técnicas do serviço médico disponibilizado em eventos de corrida, ciclismo e congêneres, em cumprimento à Resolução CFM nº 2.012/2013 ou sucedânea;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos, e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993; art. 10, XII, da Lei n. 8.625/93; Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Resolvem **RECOMENDAR**:

1- à **FEDERAÇÃO PARAIBANA DE ATLETISMO** que em até 30(trinta) dias da notificação da presente recomendação, não emita o *permit* para organizadores de provas de corrida de rua ou eventos similares(trotes, caminhadas etc) e triatlo, que minimamente, não cumpram o protocolo desenvolvido pela SBC-PB e pelo CRM-PB, intitulado “PLANO ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO E RESPOSTA À MORTE SÚBITA EM EVENTOS ESPORTIVOS”;

2- às **Secretarias de Mobilidade Urbana, ou órgão equivalente, dos municípios paraibanos**, que em até 60(sessenta) dias não emitam alvará para realização de eventos esportivos sem que tenha havido a prévia expedição do “Permit” por parte da **FEDERAÇÃO PARAIBANA DE ATLETISMO**

3 – aos **organizadores de eventos esportivos**, que em até 60(sessenta) dias passem a exigir, no ato da inscrição, o aceite e a assinatura do “termo de responsabilidade, ciência, e orientação em saúde para a participação em eventos esportivos”, bem como implementar orientação formal no momento da divulgação do evento de avaliação médica pré-participação, especialmente para indivíduos com mais de 35 anos; portadores de comorbidades; com histórico de doença cardíaca; histórico de morte súbita em parentes de primeiro grau; e com presenças de sintomas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, advertem que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das

medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93, requisita-se, desde logo, que o(a) Presidente da Federação Paraibana de Atletismo informem, em até 10 (dez) dias, nos autos do PA - PPB – 1.24.000.001366/2025-75, no âmbito do **MPF**, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do **MPF**, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/ MPF n. 1.213/2018.

Encaminha-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos de João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, e Patos/PB, ao CRM/PB, e à Sociedade Brasileira de Cardiologia – Regional Paraíba, bem como à Secretaria Estadual de Esportes e à CBAAt.

Encaminha-se cópia da presente recomendação à FAMUP para conhecimento e solicitação de divulgação junto aos Prefeitos Municipais e Secretários de Mobilidade Urbana.

Encaminha-se cópia para conhecimento ao COSEMS/PB e solicitação de divulgação junto aos Secretários Municipais de Saúde.

Registros e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA

Promotora de Justiça do MP/PB

ADRIANA AMORIM DE LACERDA

Promotora de Justiça do MP/PB

LEONARDO PEREIRA DE ASSIS

Coordenador do CAO da Saúde do
MP/PB

ANNE EMANUELLE MALHEIROS

Coordenadora do CAO da
Cidadania e Direitos Fundamentais
e Família do MP/PB